



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 47.931

(Processo nº 2007/51982-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 112/2004 e Termos Aditivos firmados entre Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEPOF.

Responsável: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2007/51982-2.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 112/2004, firmado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, no valor de R\$ 300.000,00, destinados a “Recuperação de vias urbanas”, sendo responsável, Sra. Violeta de Monfredo Borges Guimarães, ex-Prefeita.

O DCE às fls. 72 informa que do valor previsto no convênio, foram repassados apenas R\$ 200.000,00, porém, devido a ausência de documentos para a prestação de contas não há como inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da responsável e a considera em débito com a fazenda pública estadual, devendo restituir o valor do convênio, corrigido monetariamente e sugere a aplicação de multas regimentais pelo débito e instauração da Tomada de Contas. Quanto ao Sr. José Júlio Ferreira Lima, sugere multa pelo descumprimento da Resolução de nº. 13.989.

Citados na forma regimental, apenas Sr. José Júlio Ferreira Lima manifestou-se às fls. 79/101, juntando aos autos o Laudo Conclusivo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pendente.

Em nova manifestação de fls. 103/103v, o DCE mantém sua conclusão anterior, no que se refere a responsável e retifica quanto Sr. José Júlio Ferreira Lima, uma vez que, apresentou o Laudo Conclusivo às fls. 95/100, atestando que 100% dos serviços foram executados, tendo sido liberados 66,67% dos recursos.

O Ministério Público de Contas, ratifica o relatório do DCE.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e a sua responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 200.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente a partir de 07/12/2004, ao tempo que lhe aplico as multas de R\$ 50.000,00, em virtude do débito apurado e R\$ 2.000,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução nº 16.720/03 – TCE-Pa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época, CPF nº. 409.912.702-81, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),



Tribunal de Contas do Estado do Pará
atualizada a partir de 07.12.2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da Tomada de contas, a serem recolhidas como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de setembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
NNM/0100200